

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à prefeitura de Governador Newton Bello/MA, destinados à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino e Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA, no exercício de 2005.

No âmbito da Secex/MA, foi promovida a citação do ex-Prefeito do Município, Sr. Francimar Marculino da Silva, para que recolhesse a totalidade dos valores repassados à conta do referido programa, R\$ 89.166,60, ou apresentasse alegações de defesa relativas ao fato de não ter comprovado a regular aplicação dos recursos, em virtude da identificação das seguintes ocorrências:

a) ausência de informação acerca do número dos cheques e das ordens bancárias, no Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, impossibilitando a conciliação bancária;

b) realização de despesas como aquisição de material de limpeza e de materiais de expediente e locação de micro-ônibus para transporte de alunos, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 25/2005;

c) divergência entre itens constantes da relação de pagamentos efetuados e débitos registrados nos extratos bancários, discriminados no expediente de citação;

d) discriminação, na relação de pagamentos, de despesas anteriores ao primeiro repasse de recursos do PEJA/2005, para o município, sem que houvesse saldo reprogramado do exercício de 2004.

A defesa do responsável apresenta alegações no sentido de que a prestação de contas fora aprovada pelo órgão repassador, de que não foram apontadas irregularidades nos procedimentos licitatórios, e de ausência de má-fé ou locupletamento.

Em complemento, o ex-Prefeito afirma que não pode ser responsabilizado por eventuais falhas na gestão dos recursos, praticadas por seus subordinados, em razão da delegação de poderes por ele conferida.

Nada a obstar em relação aos entendimentos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, amparados em consolidada jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que os elementos apresentados pelo responsável não afastam os indícios de irregularidade que ensejaram a instauração destas contas especiais.

Isto posto, incorporando os argumentos expendidos nos pareceres transcritos no relatório às minhas razões de decidir, julgo irregulares às contas de Francimar Marculino da Silva e o condeno ao pagamento do débito apurado nos autos, cuja imprescritibilidade é reconhecida por este Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pois, consoante restou assente no Acórdão 1441/2016-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), contado a partir ocorrência da irregularidade.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de voto que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator